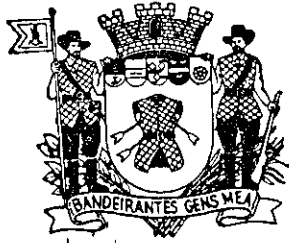


# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes



Estado de São Paulo

## LEI Nº 23

De conformidade com o artigo 32, paragrafo 3º da Lei nº 1, de 18 de Setembro de 1.947, a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, decreta e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Imposto de Diversões incide sobre todo espetáculo, representação ou exibição cinematográfica, concerto, circo ou outro qualquer divertimento público, com entrada paga, que se realizar na cidade ou outro ponto do Município, qualquer que seja o lugar onde se realize.

ARTIGO 2º - O Imposto de Diversões será de 10% (dez por cento) sobre o custo ou valor de cada ingresso ou entrada ou bilhete, arrecadando-se em favor do fisco as frações de dez centavos, quaisquer que sejam elas.

ARTIGO 3º - Para os efeitos do disposto no artigo 2º, consideram-se casas ou empresas de diversões:- os cinemas, teatros, circos, salões ou clubs de danças, concertos e conferências, exposições e congêneres, onde se realizem divertimentos públicos, de qualquer genero ou especie, com entrada paga.

PARAGRAFO UNICO - Nos chamados "Parques de Diversões", de permanencia temporária e determinada, a tributação será de 20% (vinte por cento), sobre o custo ou valor do ingresso e entrada, ou das "poules", cartões ou bilhetes que habilitem os apostadores ao prélio, concurso ou loteria.

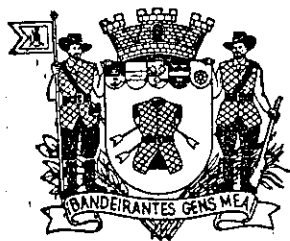
ARTIGO 4º - Estão isentos do gravame deste imposto os campos ou quadras de esportes de qualquer natureza.

PARAGRAFO UNICO - Os jogos esportivos ou não licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciarias, que se fizerem por meio de "poules", sorteios, distribuição de dividendos ou rateios, qualquer que seja seu nome, especie ou modalidade, pagarão o imposto sobre o valor das poules, cartões ou bilhetes que habilitem os apostadores ao prélio, concurso ou loteria.

ARTIGO 5º - Os empresarios, proprietários, arrendatários ou qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas são obrigados, sob pena de multa,

a) - dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulsos, ca-

# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes



Estado de São Paulo

amarote ou friza.

b) - ter um livro especial para a escrituração das compras e aplicações dos selos nos bilhetes ingressos, mencionando claramente o movimento geral dos adquiridos e dos consumidores diariamente; o exame deste livro será franqueado ao encarregado da fiscalização sempre que for exigido;

c) - assinar um termo de responsabilidade pelo exato cumprimento da selagem dos bilhetes, nos termos desta lei.

PARÁGRAFO 1º - Os bilhetes serão de cor ou formato diferente para cada classe de localidade exposta a venda e deverão conter as seguintes indicações:-

a) - número de bilhetes;

b) - nome da casa de diversões;

c) - nome do proprietário ou empresário;

d) - nome ou numeração da localidade a ser ocupada (cadeira, etc.);

e) - preço da localidade.

PARÁGRAFO 2º - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

PARÁGRAFO 3º - O preço mencionado no bilhete será o de custo da venda ao publico.

ARTIGO 6º - O fornecimento de selos para bilhetes de ingresso em lugares de diversões será feito pela Tesouraria Municipal, mediante pedido especificado em duas vias assinadas pelo responsável pelo estabelecimento e vista da guia extraída pela secção de Contadoria e Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de selos será acompanhado de um balanço demonstrativo dos selos anteriormente adquiridos dos que tenham sido vendidos e do saldo existente no estabelecimento, extraído do livro de que trata o artigo 6º.

ARTIGO 7º - Os selos serão aplicados de modo a ficarem inutilizados no ato da venda e da separação dos ingressos e estes deverão ser rasgados e depositados antes de depositado na respectiva urna. Depois de adquiridos aos bilhetes, os selos serão inutilizados por meio de carimbos, contendo o nome da localidade ou título de diversão.

ARTIGO 8º - Os infratores desta lei incorrerão na multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00 (quinhentos e cinco mil cruzeiros) e no dobro em caso de reincidência.

CERTIDÃO

*Lei 24*

CERTIFICO, que revendo o arquivo da Secretaria e Expediente Geral, 2ª Seção, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, do mesmo município, consta o registro da Lei nº 24, de 20 de Abril de 1.948, publicada pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, cujo teor é o seguinte: LEI N.º 24. Que dispõe sobre o ingresso de Professores em escolas primárias Municipais e de outras providências. A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta e eu, Milton Cruz, Presidente, promulgo, nos termos do artigo 32, § 5º, da Lei n.º 1 de 18 de Setembro de 1.947, a seguinte Lei: Artigo 1º - O ensino primário municipal é obrigatório e só será ministrado em língua nacional. Artigo 2º - Os professores municipais apresentarão a relação dos nomes dos pais de alunos em idade escolar que dificultarem o comparecimento de seus filhos às aulas. Artigo 3º - As escolas municipais devem ser localizadas onde não puderem ser criadas escolas estaduais e não devam ter mais de 25 ou mais crianças em idade escolar. § único - Desde que o número de alunos seja inferior a 25, a escola, antes de começar o novo ano letivo, será transferida para outro bairro onde houver maior número. Artigo 4º - As escolas municipais existentes e as que forem criadas, serão instaladas unicamente em núcleos escolares rurais, procurando-se obter do Estado o provimento de escolas nas sedes distritais e bairros de fácil acesso. Artigo 5º - A Prefeitura entrará em entendimento ou não com os moradores dos bairros onde deva ser criada a escola municipal para a obtenção da sua localização, acomodação e refeições ao professor. Artigo 6º - Será elaborado um mapa do município - procurando também informes na Delegacia Estadual de Ensino, desta cidade - onde serão localizados anualmente os núcleos de crianças em idade escolar, tanto nos bairros como na sede dos distritos e da cidade. Artigo 7º - Será feito outro mapa do município no qual serão assinalados anualmente todas as escolas primárias federais, estaduais, municipais e particulares sejam rurais ou urbanas, bem como Grupos Escolares, número de classes, matrículas, frequência, promoções, provimentos de cargos e outros dados de interesse do ensino e da presente lei. Artigo 8º - Desde que não contrarie as exigências legais, poderão ser permitidos horários que satisfaçam os interesses dos escolares e dos professores. Artigo 9º - O professor municipal, além das obrigações para com as autoridades estaduais do ensino, deverão apresentar á Prefeitura relatório anual sobre matrícula, frequência, promoções, exames, causas que dificultam o ensino, sugestões e demais informações referentes ao assunto. Artigo 10º - Os professores municipais, diariamente, após o término das aulas, farão uma preleção de 15 minutos em que abordarão temas gerais que ficarão registrados em livros próprios, sobre preceitos de higiene e saúde, profilaxia das moléstias, rudimentos de agricultura prática e noções de educação moral e cívica. Artigo 11º - Haverá dois congressos anuais do professorado municipal, nos períodos de férias de começo e do meado do ano, onde serão discutidas teses de interesse geral de instrução ao município e ministradas aulas por técnicos de ensino de nomeada, previamente convidados. Artigo 12º - Os cargos de professores municipais serão providos, por professores diplomados ou por leigos, após concurso de títulos e de provas, perante uma banca constituída de três técnicos convidados pelo Prefeito, um representante deste e um do Legislativo, realizado anualmente, se necessário, sem direitos adquiridos, na 2ª. quinzena de Novembro. Artigo 13º - Em edital, com 10 dias de antecedência a contar de sua publicação, serão chamados os candidatos á inscrição e indicados os lugares que entrarão em concurso. Artigo 14º - Entrarão em concurso primeiramente os professores diplomados, cuja classificação e chamada para escolha dos cargos obedecerão critério usado no concurso de ingresso ao Magisterio Estadual. Em seguida, havendo vagas, serão os professores leigos submetidos a concurso de provas nas condições estabelecidas pelos técnicos, e nomeado

rigorosamente de acôrdo com a ordem de classificação fornecida pela unanimidade ou maioria da banca. Artigo 15º - Antes de serem nomeados, os professores terão de apresentar provas de haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional, de estar no gozo de seus direitos políticos e de boa conduta, assim como submeter-se a rigoroso exame médico, feito por dois profissionais de ilibada reputação que apresentarem laudos em separados, ou pelo Centro de Saúde local. Artigo 16º - Tudo que não constar da presente lei, será regulado pela lei do funcionário público municipal ou pela legislação do Ensino Estadual. Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS. Artigo 1º - Afim de prover as escolas municipais vagas ou criadas para funcionarem ainda este ano, o Prefeito, dez dias após a publicação desta, porá em execução o disposto nos artigos 3º, 4º, 12º, 13º, 14º e 15º. Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 20 de Abril de 1948. MILTON CRUZ, Presidente da Câmara. Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 20 de Abril de 1948. ROMÉU GRACIANO, Diretor da Secretaria, em comissão: O referido é verdade e dou fé.

Secretaria e Expediente Geral, 2a. Seção, em 23 de Setembro de 1.948.

OSCAR CORDEIRO,

Escriturário, exercendo o cargo de Chefe da 2a. Seção